



Índice

| | |
|--|---|
| Secretaria Municipal do Gabinete Civil..... | 2 |
| LEI | 2 |
| LEI Nº 401/2023 | 2 |
| LEI Nº 402/2023 | 3 |
| Secretaria Municipal de Saúde | 4 |
| RESOLUÇÃO | 4 |
| RESOLUÇÃO CMS Nº 07 - APROVA ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DE DE MEMBROS DO CMS | 4 |

Secretaria Municipal do Gabinete Civil**LEI****LEI Nº 401/2023**

LEI Nº 401/2023

Davinópolis – MA, 06 de junho de 2023. Autoriza a cessão com encargos de imóvel do Município de Davinópolis – MA a PLANE IND COMERCIO DE SAL LTDA e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica o município de Davinópolis – MA autorizado a ceder com encargos, nos termos legislação, à empresa PLANE IND COMERCIO DE SAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.180.041/0001-91, o imóvel de propriedade do Município de Davinópolis constituído por um terreno desmembrado de parte da Matrícula Nº 2866, L-1ª – F1 2F, com área de 37.590 m² e perímetro de 912,10 m, sendo o imóvel cedido de 50 metros frente por 108 metros lateral, perfazendo uma área total de 5.400m2 (cinco mil e quatrocentos metros quadrados), cuja matrícula está em processo de abertura na Serventia Extrajudicial de Davinópolis e divulgação do número da matrícula, após abertura pelo referido órgão, se dará mediante decreto do Executivo Municipal. Parágrafo único – o imóvel de propriedade do Município de Davinópolis cedido fica localizado no Parque Industrial e Empresarial de Davinópolis. Art. 2º - O imóvel descrito no art. 1º destina-se para construção de unidade industrial da empresa cessionária PLANE IND COMERCIO DE SAL LTDA, a qual deverá assumir, para o recebimento da cessão, o encargo de construir no local do imóvel as benfeitorias úteis para o funcionamento do empreendimento. Art. 3º - A cessão prevista nesta Lei se efetivará por escritura pública, lavrada no cartório competente, dispensada a licitação por tratar-se de interesse público devidamente justificado, nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Art. 4º - A escritura de cessão conterá, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas: I – Cláusula com as obrigações que a donatária se compromete: a - a cessionária deverá comprometer-se a manter a execução do empreendimento e da atividade econômica em conformidade com a legislações federal, estadual e municipal que regem o ramo; b - a cessionária manterá mínimo de 70% (setenta por cento) dos vínculos

empregatícios, direta ou indiretamente, com cidadãos residentes, domiciliados e com título de eleitor do município de Davinópolis - MA; c - a cessionária respeitará todas as normas de direito ambiental, comprometendo-se com a preservação do meio ambiente e a devida destinação dos resíduos; d – a cessionária se compromete com a obrigação de que todos os tributos e contribuições federais, estaduais e municipais inerentes ao empreendimento sejam recolhidos no Município de Davinópolis – MA, bem como obrigatoriamente manter em dia e regular todos os tributos municipais, sob pena reversão da doação e/ou indenização de até o valor do imóvel, estimado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); e – a cessionária fica obrigada a iniciar as atividades do empreendimento no prazo de 1 (um) ano e meio, a contar da publicação da presente lei, sob pena de reversão da doação com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial e/ou indenização de até o valor do imóvel, estimado em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). II - Cláusula de reversão do imóvel, a ser aplicada na hipótese de descumprimento das obrigações previstas nesta lei ou em outras normas municipais aplicáveis, por meio da qual o imóvel reverterá ao patrimônio do Município doador, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial; III – cláusula determinando que, em caso de recuperação judicial, falência, extinção ou liquidação da cessionária, o imóvel retornará ao Município; VI – Cláusula impeditiva de modificações quanto à destinação do imóvel doado; VII – cláusula que determine a impossibilidade de cessão ou alienação do imóvel por parte da cessionária; VIII – cláusula fixando que, em caso de hasta pública, o Município terá direito de preferência sobre o imóvel; IX – Cláusula determinando que a cessionária utilize totalmente a área cedida, de acordo com os objetivos propostos; X – Cláusula que disponha a impenhorabilidade do bem cedido; XI – cláusula dispondo que a Secretaria Municipal Fazenda, Arrecadação e Regularização Fundiária poderá, a qualquer tempo, e com qualquer periodicidade, requerer à cessionária a comprovação da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento do benefício; XII – cláusula que estipule que a cessionária deverá comprovar, anualmente, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do exercício financeiro, a continuidade da atividade econômica e o cumprimento dos encargos

previstos no instrumento e que habilitaram a cessionária ao recebimento do imóvel. XIII - cláusula determinando que a cessionária não possa, sem anuência do Município cedente, alterar seus objetivos de exploração da atividade econômica. Art. 4º - O não cumprimento das obrigações assumidas poderá determinar a cassação do benefício concedido, assim como a reversão do imóvel objeto da cessão ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independentemente de interpelação judicial e extrajudicial, se: Art. 5º - Se a empresa cessionária necessitar oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca, em segundo grau, em favor do Município. Art. 6º - O Município cedente responsabiliza-se por: I - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; II - fiscalizar a utilização do bem cedido; III - esclarecer dúvidas que lhe forem apresentadas; IV - fiscalizar e acompanhar os propósitos manifestados pelo proponente. Art. 7º - São responsabilidades e obrigações da empresa cessionária, dentre outros: I - Cumprir e fazer cumprir as normas e as cláusulas contratuais da cessão; II - Enquadrar-se na atividade proposta; III - Responsabilizar-se pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais objeto da cessão; IV - Fornecer ao Município sempre que solicitados quaisquer informações e/ou esclarecimentos sobre qualquer assunto inerente às relações resultantes da cessão; V - Cumprir a legislação ambiental no que se refere à atividade desenvolvida sobre o imóvel; VI - Pagar os tributos que incidirem sobre os imóveis, desde a data de assinatura do respectivo contrato de cessão; VII - Responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da relação trabalhista e previdenciária, especialmente aquelas decorrentes do vínculo empregatício que firmar com seus empregados a fim de fornecer os empregos a que está abrangida, eximindo o Poder Público Municipal de qualquer responsabilidade, seja solidária ou subsidiária; VIII - Manter, durante toda a vigência do contrato, atualizadas as certidões Negativas de Débitos exigidas na fase de habilitação do Processo de Dispensa de Licitação; IX - Cumprir rigorosamente os encargos propostos; X - Informar, facilitar e dar acesso aos representantes do Município, por todos os meios, visando a comprovação das condições propostas e contratadas, e fornecer ao Município, sempre que solicitados, as informações, dados e documentos contábeis e tributários. Art. 8º - A empresa beneficiada com as

disposições desta Lei deverá enquadrar-se e atender a legislação e normas de saúde, higiene, segurança e trabalhistas, arcando com todos os tributos e encargos incidentes. Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade civil, fiscal e penal da empresa responsável e seus sócios. Art. 9º - As despesas com escritura pública, registro cartorial, impostos e taxas correrão por conta da cessionária. Art. 10 - Nas condições desta Lei fica reconhecido o Interesse Público das cessões que ela trata. Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 06 de junho de 2023. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS Prefeito Municipal A Secretaria de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira Carvalho Secretário Chefe de Gabinete Civil Portaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: 11rp62la6uc20230606120629

LEI Nº 402/2023

LEI Nº 402/2023?? DAVINÓPOLIS–MA, 06 DE JUNHO DE 2023. “Dispõe sobre a Estrutura da Carreira dos Cargos de Fiscal de Tributos e Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda, Tributação e Regularização Fundiária no âmbito do Município de Davinópolis e dá outras providências”. ?RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os seus habitantes e a quem interessar possa, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI: Art. 1º. Fica criada a carreira de Fiscal de Tributos e Auditor Fiscal efetivo na Secretária de Fazenda, Tributação e Regularização Fundiária, a qual se desenvolverá a partir das seguintes classes: I. Classe inicial II. Classe especial III. Classe final Art. 2º. O cargo de fiscal de tributo da Secretária Municipal de Fazenda, Tributação e Regularização Fundiária, distribui-se na carreira em classes, associadas ao tempo de exercício do cargo, e respectivos vencimentos, assim considerado: I- CLASSE INICIAL: vencimento base de R\$ 2.112,00; II – CLASSE ESPECIAL: vencimento base da classe inicial acrescido em 25% (vinte por cento); III –

CLASSE FINAL: vencimento base da classe especial acrescido em 50% (cinquenta por cento).??Art. 3º. O cargo de auditor fiscal da Secretária Municipal de Fazenda, Tributação e Regularização Fundiária, distribui-se na carreira em classes, associadas ao tempo de exercício do cargo, e respectivos vencimentos, assim considerado:I- CLASSE INICIAL: vencimento base de R\$ 3.500,00;II – CLASSE ESPECIAL: vencimento base da classe inicial acrescido em 25% (vinte por cento);III – CLASSE FINAL: vencimento base da classe especial acrescido em 50% (cinquenta por cento). Art. 4º. A promoção dos fiscais de tributos e auditores fiscais efetivos do Município, isto é, após estágio probatório, por tempo de serviço, consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior e dar-se-á nas seguintes condições:I - Da Classe Inicial para a Classe Especial, pela efetiva comprovação de exercício do cargo por 05 (cinco) anos.II - Da Classe Especial para a Classe Final, pela efetiva comprovação de exercício do cargo por 5 (cinco) anos.Parágrafo único. O servidor que adquirir direito à progressão de classe, mediante cumprimento dos requisitos de tempo deverá proceder com solicitação ao Departamento de Recursos Humanos, através de protocolo, mediante comprovação do tempo de serviço. Art. 5º. Aos Auditores Fiscais do Município de Davinópolis será concedida, mediante requerimento próprio, progressão salarial por qualificação, que incidirá sobre o vencimento-base, cujo requerimento será instruído com a cópia do diploma e histórico chancelado pelos órgãos competentes e por instituição devidamente legalizada e reconhecida junto ao MEC.I- 10% (dez por cento) – para o curso de pós-graduação com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas na área de atuação do respectivo cargo (direito, contabilidade e administração);II- 20% (vinte por cento) – para o curso de pós-graduação “stricto sensu” mestrado na área de atuação do respectivo cargo (direito, contabilidade e administração);III- 30% (trinta por cento) – para o curso de pós-graduação “stricto sensu” doutorado na área de atuação do respectivo cargo (direito, contabilidade e administração);Parágrafo único. A progressão de que se trata o presente artigo se restringe a uma única por modalidade de pós-graduação. Art. 6º. Aos Fiscais de Tributo efetivos, após o estágio probatório, do Município de Davinópolis será concedida, mediante requerimento próprio, gratificação salarial por qualificação em graduação de ensino superior em área correlata ao cargo (direito, contabilidade ou administração), que incidirá sobre

o vencimento-base em 20% (vinte por cento).Parágrafo único. O requerimento será instruído com a cópia do diploma de graduação e histórico chancelado pelos órgãos competentes e por instituição devidamente legalizada e reconhecida junto ao MEC. Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento em vigor. Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitada toda e qualquer legislação federal. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, aos 06 de junho de 2023. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOSPrefeito Municipal A Secretária de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra. Ires Pereira CarvalhoSecretário Chefe de Gabinete CivilPortaria nº 001/2021.

Publicado por: Evando Raizio Silva Maciel

Código identificador: ufjmujidrsd20230606120610

Secretaria Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CMS Nº 07 - APROVA ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DE DE MEMBROS DO CMS

RESRESOLUÇÃO CMS Nº 07/2023

Davinópolis, 18 de abril 2023 Dispõe sobre Aprovação de recondução da mesa diretora e alteração da composição de membros do Conselho Municipal de Saúde (CMS), do Município de Davinópolis/MA.

O Conselho Municipal de Saúde de Davinópolis, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 204/2014, e a Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde, e nos termos da Constituição Federal e do seu Regimento Interno em Reunião Plenária Extraordinária do dia 18 de ABRIL de 2023, tendo QUÓRUM de 8 conselheiros presente. R E S

O L V E: Artigo I – aprova a alteração da composição de membros representantes do conselho municipal de saúde, altera o Art. – 1º da portaria de pose nº 0262/2021 para o Art.- 1º da portaria nº 086/2023. Artigo II – reconduz a mesa diretora do biênio 2021 a 2023 para o exercício do novo biênio 2023 a 2025 resolução CMS nº 07/2023 do



conselho municipal de saúde, em conformidade com a Lei e o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo III – Esta resolução entrará em vigo na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Plenária do conselho municipal de saúde, Davinópolis/MA, 18 de abril de 2023

CÍCERO DA CONCEIÇÃO SOUZA Presidente do Conselho Mun. de saúde Portaria nº 086/2023

EDILENE SIPAÚBA VIEIRA Gestora Municipal de Saúde Portaria nº 0108/202

PRISCILLA NASCIMENTO REIS Secretaria executiva do CMS

Publicado por: Edilene Sipauba Vieira

Código identificador: \$nFlu9zzygXR





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Davinópolis

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária Municipal de Administração
Rua Cinco, nº S/N, Centro - Davinópolis-MA
Cep: 65.927-000
<https://www.davinopolis.ma.gov.br>

Raimundo Nonato de Almeida dos Santos
Prefeito Municipal

Gessivaldo Oliveira Cavalcante
Secretário Municipal de Administração

Informações: pref.davinopolis.ma@hotmail.com

